Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI N° 14.062
De 21 de setembro de 2017. 22 09 2017

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 13.543/2015, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n° 238/2017, de autoria do **Vereador Paulo Modas** eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1° - Altera a redação dos incisos I e II do artigo 2° da Lei 13.543/2015 e inclui os incisos II, IV passando a ter a seguinte redação:

I- notificação de advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II- multa de 20 (vinte) Ufesp's;

III- multa em dobro a cada reincidência não regularizada;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento até a regularização da pendência;

Artigo 2°-Altera o artigo 3° da Lei 13.543/2015 e inclui parágrafos 1° e 2° que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3° - A fiscalização do cumprimento desta lei e aplicação das penalidades referidas no artigo competem a Divisão de Gerenciamento do Procon do Município de Ribeirão Preto.

§ 1° - O Procon atuará em conformidade com as disposições desta lei, quando da denúncia comprovada de usuários da agência bancária ou entidade da sociedade civil legalmente constituída na forma do estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990).

§ 2° - O processo administrativo obedecerá ao previsto no Decreto n° 2.181, de 20 de março de 1997 que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas. "

Artigo 3° - Inclui o artigo 4° na Lei 13.543/2015 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4° - As agências bancárias deverão afixar num lugar visível, cartaz com o teor da presente Lei destacando o número de telefone do PROCON para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar sua reclamação."

Artigo 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Nicanor Lopes
Secretário da Casa Civil

Autógrafo n° 156/2017
Projeto de Lei n° 238/2017
Processo n° 02.17.031467.3
KAB

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI N° 14.063
De 25 de setembro de 2017.

Protocolado em 26/09/2017

RECONHECE E DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SOB AS DENOMINAÇÕES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 249/2017, de autoria da **Mesa da Câmara Municipal** eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica, por essa Lei, autorizado o Chefe do Executivo Municipal a adotar, como nomenclatura de logradouro público ou próprio municipal, os nomes elencados abaixo:

I- Waldemar Henrique Mattos;

II- Isabelle Vitória Takada Cruz;

III-Raulo Allano Krubniki Ferraz;

IV-Profª. Sueli Terezinha Danhone;

V- Gilberto Parizi;

VI- Airton Costa;

VII-Antonio Ventura;

VIII-Laura Augusta Pereira de Oliveira;

IX- Edna Moreira Barillari;

X- José Antônio Parpinelli Pereira da Costa;

XI- Divina Umbelina Lemes;

XII-Felipe Gui Rocha;

XIII-Geraldo Caramori;

XIV-Antonia Bulgico Padilha;

XV-Milton Barbosa;

XVI -Olga Schmidt da Silveira Campos.

Parágrafo Único. As homenagens aos nomes elencados no Artigo 1° foram prestadas pelos vereadores: Paulinho Pereira, inciso I; Rodrigo Simões, inciso II, V, X, XI, XII e XV; Igor Oliveira e Isaac Antunes, inciso III e IX; Gláucia Berenice, inciso IV; Maurício Gasparini, inciso VI, VII e XVI; Adauto Marmita, inciso VIII; Alessandro Maraca, Dr. Jorge Parada, Lincoln Fernandes, Igor Oliveira e Rodrigo Simões, inciso XIII; Paulo Modas, inciso XIV.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Nicanor Lopes
Secretário da Casa Civil

Autógrafo n° 159/2017
Projeto de Lei n° 249/2017
Processo n° 02.17.032350.8
KAB

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Publicado no D.O.M.
em 26/09/2017

LEI Nº 14.064
De 25 de setembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO "ARRAIÁ COM SOLIDARIEDADE VIVA RIBEIRÃO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 168/2017, de autoria do **Vereador Alessandro Maraca** eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica, pela presente lei, incluído o "ARRAIÁ COM SOLIDARIEDADE VIVA RIBEIRÃO" no Calendário Oficial de Eventos do Município, celebrando-se anualmente na semana do aniversário de Ribeirão Preto.

Art. 2º O "ARRAIÁ COM SOLIDARIEDADE VIVA RIBEIRÃO" tem por objetivo sensibilizar a população e divulgar o trabalho das entidades participantes com atrativos tradicionais atinentes às festas juninas, tais como apresentações musicais, danças, jogos, entre outras atrações.

Art. 3º Em celebração ao "ARRAIÁ COM SOLIDARIEDADE VIVA RIBEIRÃO", poderão ser difundidos pelas entidades representativas do município ações, projetos e demais atividades.

Art. 4º As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Nicanor Lopes
Secretário da Casa Civil

Autógrafo nº 161/2017
Projeto de Lei nº 168/2017
Processo nº 02.17.032352.4
KAB

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Publicado no D.O.M.
em 29 / 09 / 17

LEI Nº 14.065
De 25 de setembro de 2017.

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, O DIA MUNICIPAL DO ADMINISTRADOR, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 09 DE SETEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 244/2017, de autoria do **Vereador João Batista** eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirão Preto o Dia Municipal do Administrador, a ser comemorado anualmente no dia 09 de setembro.

Parágrafo único - O evento de que trata esta lei poderá ser comemorado em qualquer outra data, dentro do mês referido, em caso de inviabilidade de aplicação do *caput* deste artigo.

Art. 2° Na data da comemoração a que se refere o artigo 1°, serão homenageados os profissionais do município de Ribeirão Preto que mais se destacaram no exercício de suas funções, os quais serão indicados pelos seus respectivos pares ou associações, bem como, poderá ser de livre iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo, outras formas de homenagens aos administradores.

Art. 3° Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta lei serão obtidos mediante parceria com empresas de iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Nicanor Lopes
Secretário da Casa Civil

Autógrafo nº 160/2017
Projeto de Lei nº 244/2017
Processo nº 02.17.032351.6
KAB

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Publicado no D.O.M.
em 03/10/17

LEI Nº 14.066
De 29 de setembro de 2017.

ASSEGURA A PUBLICIDADE, A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE OS ADITAMENTOS CONTRATUAIS QUE TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA REALIZAREM, CONFORME ESPECIFICA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 140/2017, de autoria do **Vereador Maurício Vila Abranches** eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam assegurados, no âmbito do município de Ribeirão Preto, os direitos à publicidade, transparência e acesso às informações sobre os aditamentos contratuais efetuados por todos os órgãos que compõem a Administração Pública Municipal Direita e Indireta de Ribeirão Preto.

Art. 2º O disposto no artigo 1° desta lei se aplica nas contratações para a realização de obras, serviços, incluindo os de publicidade, aquisição de bens, alienações e locações, nas modalidades licitatórias *Convite de preços, Concorrência Pública, Pregão e Tomada de Preços,* como mecanismo de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Art. 3º Para os fins aludidos nesta lei, consideram-se aditamentos contratuais:

I - a prorrogação do prazo de vigência contratual;

II - a renovação do valor e/ou forma de pagamento do objeto contratado, respeitadas os ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão).

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto deverá publicar as informações tratadas nos artigos 1° a 3° desta lei, em seu site oficial, sobre todos os aditamentos dos contratos em que seja parte, imediatamente após a publicação desses aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93), constando no referido site, no mínimo:

I - o objeto contratual e seus elementos característicos, com os números:

a) do contrato público a ser aditado;
b) do processo licitatório, ou ainda, do expediente de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço orçado na licitação e o valor global efetivamente contratado;

IV - as condições de pagamento, data-base e periodicidade, tanto do reajustamento de prazos e/ou preços quanto do índice oficial de correção monetária aplicada ao contrato;

V - os novos prazos e/ou valores às etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Parágrafo único. Os documentos e informações sobre as licitações realizadas, ainda que encerrados os certames e as fases de cumprimento das obrigações contratuais, ficarão continuamente à disposição de todos no site oficial ou portal da transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Art. 5º As informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, mas seguindo o manual de contabilidade pública e as disposições estabelecidas pela AUDESP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 6º O acesso à informação deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Nicanor Lopes
Secretário da Casa Civil

Alexsandro Fonseca Ferreira
Secretário dos Negócios Jurídicos

Autógrafo nº 163/2017
Projeto de Lei nº 140/2017
Processo nº 02.17.032629.9
ECZM

Publicado no D.O.M.
em 03 / 10 / 17

LEI Nº 14.067
De 29 de setembro de 2017.

TORNA PROIBIDO O ESTACIONAMENTO IRREGULAR DE VEÍCULOS EM EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DISPÕEM DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS OU MOBILIDADE REDUZIDA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 250/2017, de autoria do **Vereador Rodrigo Simões** eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Torna proibido o estacionamento irregular de veículos em edificações de uso coletivo instaladas no município de Ribeirão Preto, que dispõem de vagas especiais de estacionamento, destinadas a pessoas com deficiência, idosos ou mobilidade reduzida, de acordo com a Lei Federal nº 13.146/2015, com a consequente aplicação de multa e demais medidas administrativas previstas no inciso XX do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - Podem ser entendidas como edificações de uso coletivo, para efeitos dessa lei, aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades das mesmas naturezas.

§ 2º - Os estacionamentos disponibilizados pelas edificações previstas no *caput* deste artigo podem ser externos, localizados em calçadas públicas; ou internos, entendidos como subterrâneos e sobrelojas.

Art. 2º. A proibição prevista nesta lei:

I - Autoriza a fiscalização, pela autoridade de trânsito competente para lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 280, § 4º do CTB;

II - Autoriza as edificações de uso coletivo instaladas em Ribeirão Preto a zelar pelo uso correto das vagas destinadas às pessoas com deficiência, idosos ou com mobilidade reduzida;

III - Faculta a qualquer pessoa que presenciar a irregularidade prevista nesta lei a denunciar tal acontecimento a qualquer funcionário das edificações de uso coletivo e à autoridade de trânsito competente para lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único. Qualquer funcionário das edificações de uso coletivo instaladas em Ribeirão Preto, que presenciar a irregularidade posta nessa lei, deve ser orientado a denunciar tal fato à autoridade de trânsito competente para lavratura do auto de infração, sob pena de sanções administrativas previstas nessa lei e de sanções que podem ser previstas pelo Poder Executivo, ao regulamentar esta lei.

Art. 3º. Nas edificações de uso coletivo instaladas em Ribeirão Preto deverá ser fixado, em local visível para os motoristas, placa ou cartaz informativo de que a utilização indevida das vagas demarcadas e destinadas para o estacionamento de veículos que transportem pessoas com deficiência, idosos ou com mobilidade reduzida acarretará, aos infratores, as sanções prescritas no inciso XX do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, trata-se de infração gravíssima, sujeita à multa e remoção do veículo.

Art. 4º. Ficam obrigados os estabelecimentos privados de uso coletivo a regulamentar a sinalização vertical e horizontal, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro, em até 90 dias da publicação da lei.

Art. 5º. Caberá ao Executivo, dentro de suas competências legislativas, regulamentar a presente lei, sobre os aspectos procedimentais da fiscalização.

Art. 6º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Nicanor Lopes
Secretário da Casa Civil

Alexsandro Fonseca Ferreira
Secretário dos Negócios Jurídicos

Autógrafo nº 166/2017
Projeto de Lei nº 250/2017
Processo nº 02.17.033234.5
ECZM

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Publicado no D.O.M.
em 06 / 10 / 17

LEI Nº 14.068
De 05 de outubro de 2017.

AUTORIZA O EXECUTIVO, NA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO, A INTEGRAR O CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DA MOGIANA - CMM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria do Executivo Municipal eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do Município de Ribeirão Preto no Consórcio de Municípios da Mogiana - CMM, podendo para tanto:

I - ser beneficiado no suporte de cadastramento de propostas, execução e prestação de contas de contratos de repasses com os Governos Federal e Estadual;

II - receber treinamento e capacitações para operação do portal de convênios (SICONV) pelo Consórcio de Municípios visando a busca de recursos para ações conjuntas e locais;

III - receber assessoria em forma de orientação nas áreas da Educação, Assistência, Saúde, Meio Ambiente, Contabilidade, Turismo, Desenvolvimento local e regional, Segurança Pública, através das Câmaras Técnicas constituídas, Escola de Governo e por realização de Seminários temáticos e congresso regional de apoio aos municípios Consorciados;

IV - ser inserido em todos os atos e ações/projetos que o consórcio venha a desenvolver em benefício dos municípios;

V - ser beneficiado com os projetos em andamentos para compra de uma usina móvel de triturar entulho, bem como também integrar o projeto de aterros sanitários que o consórcio irá implantar, gerando uma economia de 50% (cinquenta por cento) para o município no gasto com a destinação, dentre outros benefícios.

Art. 2º O Município contribuirá mensalmente com a importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), reajustável conforme decisão em Assembleia de Prefeitos, suplementado se necessário.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária: 000005-04.122.00201.20002.01.1100000.3390396 - Serviços de Suporte, do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Nicanor Lopes
Secretário da Casa Civil

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Publicado no D.O.M.
em 05 / 10 / 17

LEI Nº 14.069
De 05 de outubro de 2017.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 242/2017, de autoria do **Executivo Municipal** eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica, por esta lei, autorizada a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e o Governo do Estado de São Paulo, através da ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo.

§ 1º. O convênio de cooperação a ser firmado em prazo não superior a 02 (dois) anos renováveis por igual período, respeitando-se sempre como limite do valor da taxa de fiscalização, o parâmetro constante no artigo 30, §§ 1º 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.025/2007 (0,5% do faturamento anual, descontados os valores dos tributos incidentes sobre essa grandeza), visa a gestão associada dos serviços de saneamento básico do Município de Ribeirão Preto, com a delegação ao Estado, das competências de regulação, inclusive tarifária, e de fiscalização e dos serviços de saneamento básico, exercidos diretamente pelo Município, ou em caráter de concessão, subordinando-se a concessionária às regras definidas pelos entes cooperados.

§ 2º. A presente autorização do convênio não autoriza em hipótese alguma a possibilidade da concessionária tratar de privatização da autarquia municipal DAERP, que dependerá de autorização expressa da Câmara Municipal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Nicanor Lopes
Secretário da Casa Civil

Autógrafo nº 177/2017
Projeto de Lei nº 242/2017
Processo nº 02.17.034937.0
ECZM